

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 26. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito da polícia civil e da polícia federal, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, o delegado de polícia deverá determinar:

IX- a requisição para a realização de exame de corpo de delito e de outras perícias às unidades de perícia oficial de natureza criminal;

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal não é a via adequada para tratar a respeito das atribuições das autoridades policiais, haja vista que essas já estão previstas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais de regência. Dessa forma, propõe-se a manutenção da redação atualmente existente no Diploma Processual Penal.

Não obstante, é imperiosa a manutenção do termo “perito criminal” a fim de que o agente público seja expert na seara penal, diante da natureza da persecução tratada por este Código de Processo Penal.

Ademais, como sustentado no documento encaminhado pela Associação Nacional dos Peritos Federais acerca do tema inserto no citado inciso IX: “As unidades de perícia oficial de natureza criminal são as

responsáveis pelo desenvolvimento de exames de corpo de delito. Na Polícia Federal, por exemplo, essas unidades se manifestam em várias ramificações diferentes – no Instituto Nacional de Criminalística, nos Setores Técnico-Científicos, que compõem cada uma das Superintendências Regionais, e nos Núcleos Técnicos-Científicos, que integram as várias Delegacias de Polícia Federal existentes.

Cada uma dessas estruturas possui pessoal e equipamento para desenvolver análises periciais avançadas, conforme as suas atribuições e especializações particulares.

Dessa forma, com o ajuste sugerido à redação do substitutivo, objetiva-se resguardar que todas essas unidades, e não apenas o Instituto de Criminalística, possam desenvolver as atividades periciais. Assim, preservar-se-á a otimização existente na estrutura administrativa de cada órgão responsável por desenvolver exames periciais, em benefício principalmente da sociedade brasileira”.

Por fim, concordamos com a sugestão ofertada pelo Deputado Subtenente Gonzaga, que defende a supressão do §2º do aludido Substitutivo pois a sua redação seria efetivamente incompatível com o previsto no atual artigo 204 do CPP, bem como com a legislação sobre a cadeia de custódia, que preconiza que todo material deve permanecer na central de custódia.

Câmara dos deputados, de agosto de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG